



TC 009.770/2009-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10)

Procurador: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) – peças 195 e 196

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE) em razão do Acórdão 851/2003 – TCU – Plenário (peça 1, p. 8-36), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) com diversas entidades sindicais.

2. A presente TCE trata do Contrato de Prestação de Serviços 1/2001, com vigência de 4/4/2001 a 31/12/2001, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS e o Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (peça 6, p. 49-52, e peça 7, p. 1-4).

HISTÓRICO

3. A instrução inicial (peça 11, p. 65 e peça 12, p. 1-13) relatou as irregularidades identificadas pela Comissão de TCE. Além de falhas formais, a Comissão concluiu pela inexecução do contrato e pela não comprovação da utilização dos recursos no objeto contratado, configurando a existência de débito no valor originário de R\$ 7.545.012,97 (peça 14, p. 42, item 84).

4. Após exame dos documentos então constantes dos autos (peças 15 a 194), a primeira instrução entendeu ter ficado parcialmente comprovada a execução do Contrato 1/2001. Apurou, então, débito de R\$ 4.106.195,26 e propôs a citação da Qualivida e do Sr. Enilson Simões Moura, presidente da SDS.

5. Posteriormente, verificou-se a necessidade de promover também a citação da SDS, na condição de responsável solidária pelo débito apurado. Na oportunidade, a Qualivida e o Sr. Enilson foram comunicados da inclusão de outro responsável solidário para que, caso julgassem conveniente, apresentassem novas alegações de defesa.

6. Realizadas as medidas saneadoras, apenas o Sr. Enilson apresentou, em 25/4/2011 e em 5/9/2011, a defesa que passou a compor o anexo 3 (peças 197-199) e as peças 202 a 241 destes autos. Posteriormente, em 9/9/2012, o responsável trouxe aos autos o documento constante da peça 266, acompanhado dos elementos que passaram a compor as peças 267-412.

7. Registre-se que, intempestivamente, em 27/11/2011, a SDS solicitou prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 251), pedido deferido por meio do despacho na peça 257. Não obstante o deferimento pelo relator, a SDS permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura

8. O Sr. Enilson Simões de Moura, em atendimento à citação realizada por meio do Ofício 238/2011-TCU-Secex-5 (peça 12, p. 18-20), renovada por meio do Ofício 1.408/2011-TCU-Secex-5 (peça 12, p. 64-66), encaminhou a petição que passou a formar o anexo 3 com suas alegações de defesa (peças 197-199). Em 5/9/2011, apresentou peça de idêntico teor à primeira (peça 202), acompanhada dos documentos acostados nas peças 204 a 240. Em 2012, voltou a apresentar elementos com vistas à comprovação da realização dos cursos previstos no contrato, os quais se encontram nas peças 266 a 412 dos autos.

9. Considerando que os dois primeiros documentos apresentados têm o mesmo conteúdo, a menção aos argumentos será feita apenas quanto à defesa constante da peça 197.

Itens da citação

Não comprovação do alcance da meta de 83.200 beneficiados com o desenvolvimento de materiais didáticos para habilidades básicas e de gestão (meta “a”)

Não comprovação do alcance da meta de 22.440 beneficiados com o desenvolvimento de materiais didáticos para habilidades específicas na área de turismo, hospitalidade e gastronomia (meta “b”)

Não comprovação do alcance da meta de 2.000 treinandos com a realização de eventos integrados, compreendendo oficinas, seminários e teleconferências (meta “c”)

Não comprovação de 55,6% da meta de treinar 35.860 pessoas por meio de ações de educação profissional voltadas para a inserção ou manutenção no mercado de trabalho (meta “e”)

Alegações preliminares – do prazo de cinco anos para a guarda dos documentos

10. Após uma síntese dos fatos ocorridos desde a assinatura do convênio (peça 197, p. 3-6), o Sr. Enilson faz algumas considerações preliminares (peça 197, p. 7-23).

11. Inicialmente, chama atenção para o longo período de tempo decorrido entre os fatos apurados e a primeira notificação dirigida a ele para que apresentasse defesa. Alega que, “somente cinco anos após a ocorrência dos fatos, os executores e responsáveis foram chamados a apresentar documentos comprobatórios da fiel execução da avença” (peça 197, p. 7).

12. Argumenta que os documentos relativos ao cumprimento da avença foram apresentados. No entanto, diz ser natural que parte do material comprobatório estivesse inacessível após esse longo interregno (peça 197, p. 7-8).

13. Destaca que a IN 13/96 previa a responsabilização solidária da autoridade competente por omissão na adoção de providências com vistas à apuração dos fatos em até 180 dias (peça 197, p. 8).

14. O responsável ressalta que o Planfor apresentava diversas falhas estruturais genéricas, tendo funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que levou o Tribunal a realizar seguidas auditorias no MTE. Segundo ele, este contexto não pode ser esquecido quando da análise de sua suposta responsabilidade (peça 197, p. 8).

15. Além disso, as metas previstas nos convênios eram muito além de ambiciosas e a falta de apoio do MTE e de articulação entre as várias instâncias envolvidas deixaram as entidades executoras sem norte na aplicação dos recursos (peça 197, p. 9).

16. Segundo o Sr. Enilson, a falta de organização por parte do MTE e o interregno de tempo devem ser considerados como obstáculos ao exercício da ampla defesa, haja vista a dificuldade para obtenção dos documentos questionados (peça 197, p. 9-10).

17. Sobre o aspecto do longo tempo decorrido, cita as Decisões 172/2001 – TCU – 1ª Câmara e 667/1995 – TCU – Plenário, que tratam de casos de contas consideradas iliquidáveis (peça 197, p. 10-11).

18. Acrescenta que a IN 1/97 trazia previsão expressa do prazo de cinco anos para armazenamento dos comprovantes, cita diversos julgados do Tribunal neste sentido e afirma que exigir hoje os documentos comprobatórios da execução do convênio fere seu direito à ampla defesa (peça 197, p. 11-19).

19. Recorre também ao art. 551 da CLT para corroborar o argumento de que os documentos deveriam ser guardados por cinco anos (peça 197, p. 19), além de mencionar a Portaria 127/2008, que estabelece prazo de dez anos para a guarda de documentos, afirmando não ser aplicável ao caso.

20. Por fim, defende que as contas devam ser consideradas iliquidáveis com o seu consequente trancamento (peça 197, p. 19).

Análise

21. No que diz respeito ao lapso temporal entre a data prevista para a realização dos cursos e a apuração de possíveis irregularidades, algumas considerações devem ser feitas.

22. O Convênio 3/2001 foi firmado em 16/3/2001 (peça 3, p. 12-24), com vigência até 28/2/2003 (Cláusula Décima Terceira – peça 3, p. 23), prorrogada por meio do terceiro aditivo até 30/4/2003 (peça 5, p. 19). Já o Contrato 1/2001, vinculado ao referido convênio, foi assinado em 4/4/2001 (peça 6, p. 49-52, e peça 7, p. 1-4).

23. Em 9/7/2003, o Tribunal proferiu o Acórdão 851/2003 – TCU – Plenário, por meio do qual determinou que o MTE reexaminasse as contas dos convênios com as centrais sindicais, tendo em vista uma série de irregularidades detectadas à época (peça 1, p. 38-53, e peça 2, p. 1-13).

24. A Comissão de Reexame foi constituída pela Portaria 1005/2003, de 30/7/2003. O anexo VI do relatório produzido por essa comissão informa, em seus itens 4.1 a 4.4, que a SDS foi notificada, em agosto de 2003, por mais de uma vez, para apresentar comprovação da execução dos eventos objeto do convênio. No entanto, a documentação encaminhada não foi considerada suficiente para demonstrar o cumprimento da avença (peça 1, p. 23).

25. Em junho de 2005, a SDS teria sido novamente notificada a apresentar documentos, conforme consta do item 4.7 do relatório da Comissão de Reexame (peça 1, p. 24).

26. Em razão de diversas irregularidades apontadas pela Comissão de Reexame, foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial por meio da Portaria 58/2005, em 5/10/2005, com vistas a investigar contratos firmados com as executoras Qualivida e Instituto Gente (peça 1, p. 5).

27. Ressalte-se que o Sr. Enilson era o presidente da SDS à época das investigações, tendo sido dirigidos a ele os ofícios CTCE 1/2005 e 1/2006, que solicitavam a apresentação dos documentos comprobatórios da execução dos contratos firmados com a Qualivida (peça 2, p. 15, e peça 8, p. 13-14).

28. Diante da não apresentação de documentos aptos a comprovar a regular execução do convênio, a CTCE promoveu a citação da SDS e do Sr. Enilson em 30/6/2006 (peça 10, p. 5-8).
29. Como se observa, o presidente da SDS tinha ciência das apurações relativas ao convênio realizadas no período de 2003 a 2007 e deveria, portanto, ter mantido a guarda da documentação comprobatória.
30. Além disso, o prazo para guarda de documentos estava regulado, à época, como argumenta o próprio defêdente, pela IN/STN 1/97. Esta previa, em seu art. 30, § 1º, a manutenção da documentação pelo conveniente por cinco anos, **contados do julgamento das contas do órgão concedente**, relativamente ao exercício da concessão. Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica no Acórdão 359/2007 – TCU – 2ª Câmara.
31. No caso, a SPPE, de acordo com a IN TCU 12/96, não estava obrigada a prestar contas no exercício de 2001 (ano em que o Convênio 3/2001 e Contrato 1/2001 foram firmados), mas sim os departamentos a ela subordinados. As contas do Departamento de Qualificação (DEQ), responsável pelas ações de treinamento, foram julgadas pelo Acórdão 615/2007 – TCU – 1ª Câmara (TC 013.229/2002-3). Desta forma, a conveniente deveria manter a guarda dos documentos comprobatórios da execução do convênio até 2012.
32. Ainda que se tomasse por base para início da contagem do prazo a data de encerramento do convênio, em 30/4/2003, a SDS deveria manter a guarda dos documentos até 2008, data posterior, portanto, à da citação no âmbito do MTE.
33. Nessa linha, não merece acolhimento a argumentação relativa ao prazo de cinco anos para a guarda de documentos.
34. Também não é possível acolher a aplicação do art. 551 da CLT ao caso, por se tratar de dispositivo atinente à guarda de documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa das entidades sindicais e não a documentos de convênios.
35. Sobre o argumento de que a IN 13/96 previa a responsabilização solidária da autoridade competente por omissão na adoção de providências com vistas à apuração dos fatos em até 180 dias, verifica-se que esse dispositivo não seria cabível, ante a orientação contida no Acórdão 851/2003 – TCU – Plenário para que fossem reexaminadas as prestações de contas dos convênios firmados entre 2000 e 2001, atendida pelo MTE e que resultou, inclusive, na presente TCE.
36. Quanto à afirmação de que os documentos comprobatórios das ações foram apresentados ao MTE, constam dos autos, relativamente ao ano de 2001, listas de frequência e relação de treinandos inscritos, além de relação de pagamentos da SDS para diversas executoras, os quais foram analisados na instrução inicial (peça 11, p. 65, e peça 12, p. 1-13). Considerações sobre esses documentos e sobre aqueles apresentados pelo Sr. Enilson juntamente com sua peça de defesa (anexo 3 – peças 197 a 199 e 202 a 242) serão feitas nos itens 91-106 desta instrução.
37. Com relação à precariedade em que transcorreu a execução do Planfor em âmbito nacional, embora repercuta negativamente no alcance de resultados do Programa, ela não justifica a não realização do pactuado, nem a ausência de documentação apta a comprovar a execução das ações. Portanto, as falhas estruturais do Planfor não podem ser consideradas como fatores determinantes das irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial.
38. Ademais, a existência de problemas estruturais, bem como de eventuais metas audaciosas do Programa, não pode se sobressair à obrigação da conveniente de observar os dispositivos legais que

regiam a avença, entre eles aquele que determinava a guarda dos documentos comprobatórios da aplicação regular do montante recebido.

39. No que tange à alegação de obstáculo ao exercício da ampla defesa, entende-se que, no presente caso, ela não procede. Desde 2003, a SDS, na pessoa de seu representante legal, Sr. Enilson, estava ciente da apuração em curso com relação ao Convênio 3/2001. Assim, os responsáveis deveriam ter mantido a guarda da documentação comprobatória.

40. Além disso, como já mencionado no parágrafo 31, considerando que o julgamento das contas do DEQ/SPPE relativas ao exercício de 2001 só ocorreu em 2007, de acordo com a IN 1/97, a SDS estaria obrigada a manter a guarda dos documentos comprobatórios até 2012.

41. Por todo o exposto, não assiste razão ao responsável quanto aos argumentos apresentados.

Alegação de ilegitimidade para figurar como responsável

42. O responsável defende que o dever de prestar contas é da pessoa jurídica e não da pessoa física que a representa. Desse modo, a responsabilidade caberia exclusivamente à SDS (peça 197, p. 24).

43. Inclui, como precedente para este entendimento, o Acórdão 1.830/2006 – TCU – Plenário. Menciona ainda que este precedente foi aplicado também na análise inicial do presente processo e no julgamento do TC 027.921/2008-4 (peça 197, p. 24-26).

44. Acrescenta que, caso houvesse dano (o que segundo o Sr. Enilson não ocorreu), caberia à SDS apurar a responsabilidade pela má gestão dos recursos (peça 197, p. 26).

45. Defende que sempre agiu em nome da SDS e que todas as suas manifestações ocorreram no interesse da associação, respeitando-se, em todo momento, as limitações estabelecidas no estatuto da entidade (peça 266, p. 5).

46. Registra que o Tribunal pacificou o entendimento acerca da responsabilização dos gestores de entidades privadas, por meio do Acórdão 1.974/2010 – TCU – Plenário, expressando, de forma clara, que a entidade responde integralmente pelos danos causados ao erário, desde que seu representante não aja com dolo, negligência, imperícia ou imprudência (peça 266, p. 6).

47. Informa que a comissão de TCE do Ministério não colacionou provas capazes de comprovar qualquer ato realizado pelo responsável que extrapolasse as disposições contidas no estatuto da associação, ou que o mesmo tenha sido beneficiado pelas supostas irregularidades (peça 266, p. 6).

48. Na tentativa de fundamentar a exclusão de sua responsabilidade nos autos, menciona, ainda, o Acórdão 1.112/2005 – TCU – Plenário, transcrevendo trecho do relatório da referida decisão, contendo proposta de exclusão de responsabilidade da presidente da entidade contratada para ministrar os cursos objeto do contrato firmado (peça 266, p. 8).

Análise

49. Em relação à alegação de ilegitimidade para figurar como responsável, cumpre registrar que este Tribunal, no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, proferiu o Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, por meio do qual firmou o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Nessa linha, esse é o entendimento aplicável ao caso em exame e não o explicitado no Acórdão 1.974/2010 – TCU – Plenário, invocado pelo responsável.

50. Assim, a responsabilidade pelo dano recai tanto sobre a SDS quanto sobre o Sr. Enilson, seu presidente, restando acertada a citação solidária realizada pela 5ª Secex, da pessoa física responsável pela avença.

51. Ademais, de acordo com o art. 71, inc. II, da Constituição Federal, o TCU não julga as contas de uma entidade, e sim dos responsáveis por valores públicos. No voto condutor do Acórdão 2.643/2007 – TCU – 1ª Câmara, o Ministro-Relator destaca que as instituições que atuam em colaboração com o Estado não praticam ato algum, senão por meio de seus representantes, os quais respondem pessoalmente por omissões ou irregularidades decorrentes de atos praticados. Assim, cabe ao gestor comprovar a fiel execução da avença e o correto emprego dos recursos públicos.

52. Quanto aos julgados mencionados pelo Sr. Enilson, eles não se assemelham ao caso em exame, conforme demonstrado a seguir.

53. O Acórdão 1.830/2006 – TCU – Plenário trata da exclusão de responsabilidade das pessoas físicas na condição de dirigentes de entidades **contratadas**, o que não se aplica ao defendente. Diferentemente das relações de natureza contratual, nas quais a responsabilidade do contratado, em princípio, restringe-se à pessoa jurídica da entidade contratada, no caso de convênio entre a administração e outra entidade pública ou privada, o dirigente da entidade conveniente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos, conforme art. 145 do Decreto 93.872/86.

54. O mesmo se aplica ao Acórdão 1.112/2005 – TCU – Plenário, em que a responsabilidade excluída foi a da presidente da entidade contratada pelo Governo do Distrito Federal. No caso em exame, o Sr. Enilson é o presidente da conveniente e não da entidade contratada para ministrar os cursos, que foi a Qualivida.

55. Já nos autos do TC 027.921/2008-4, foram apresentados documentos capazes de comprovar a execução do contrato, o que se verificou apenas parcialmente no caso em exame.

56. Desse modo, não devem ser acolhidas as alegações do responsável.

Alegações quanto a irregularidades ocorridas na TCE

57. Após as considerações preliminares, o Sr. Enilson destaca fatos que considera como irregularidades ocorridas na TCE, que teriam afetado seu direito à defesa (peça 197, p. 26-30).

58. Ele argumenta que a CTCE não fez menção aos mais importantes pontos apresentados em sua defesa, dentre eles os relatórios de auditoria relativos ao Convênio 003/2001, produzidos pela UnB (peça 197, p. 27).

59. Além disso, a comissão ignorou o fato de as contas da SDS relativas aos anos de 2000 e 2001 terem sido aprovadas pelo MTE, não tendo apurado as responsabilidades dos funcionários públicos incumbidos, à época, do acompanhamento da execução do convênio (peça 197, p. 28-29).

60. O responsável cita, também, um suposto desaparecimento de material enviado à comissão processante. Menciona o Ofício 286/SE-MTE, que informaria que os documentos recebidos se encontravam extraviados, e após longo processo de busca, foram localizados no DEQ (peça 197, p. 29).

61. Alega que a chegada do processo ao TCU não sanaria eventual vício verificado no direito de defesa perante a comissão, uma vez que a equipe técnica do TCU não repetiria todo o processo realizado pela CTCE (peça 197, p. 30).

Análise

62. Quanto ao relatório de avaliação externa, elaborado pela UnB, este será analisado nos itens 112 a 115.

63. No que diz respeito à aprovação das contas da SDS pelo MTE, esta não impede o seu reexame, em face de indícios de irregularidades. E foi exatamente o que ocorreu por determinação deste Tribunal. Na auditoria realizada no âmbito do TC 015.794/2001-0, constatou-se que as prestações de contas se limitavam a informar para quais executoras os recursos haviam sido transferidos, não contendo outros dados sobre a execução financeira, nem sobre a execução física, tais como quem ministrou os cursos, quando, onde e para quantos alunos (item 29 do relatório do Acórdão 851/2003 – TCU – Plenário, peça 1, p. 42).

64. Além disso, o que houve foi a aprovação parcial, relativa aos anos de 2000 e 2001, não tendo relação, portanto, com o contrato em exame.

65. Com relação ao suposto desaparecimento de material enviado pela SDS para a CTCE, deixa-se de tecer considerações adicionais, uma vez que o próprio documento mencionado pela entidade (Ofício 286/SE-MTE, cujo texto é parcialmente reproduzido na peça 197, p. 29) esclarece que os documentos extraviados foram posteriormente encontrados.

66. No que tange ao cerceamento de defesa, deve-se ressaltar que a TCE dá início, no âmbito desta Corte, à fase do contraditório. Objetiva, portanto, chamar aos autos os responsáveis pelas possíveis irregularidades indicadas, para que demonstrem a improcedência dos fatos que lhes são imputados. Somente após um exame acurado das alegações de defesa será avaliada a procedência ou não das irregularidades. Assim, ao julgar as contas dos responsáveis, o Tribunal garante a eles o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, sempre em busca da verdade material.

67. Feitas essas considerações, tem-se que o exercício da ampla defesa foi observado no âmbito dos autos por meio da citação (Ofício 238/2011-TCU/SECEX-5 e Ofício 1.408/2011-TCU/SECEX-5, peça 12, p. 18-20 e p. 64-66) e pela respectiva defesa apresentada pelo responsável (peças 197-199), sendo devidamente analisada por este Tribunal.

68. Assim, possíveis falhas durante os procedimentos no MTE não afetam o direito de defesa do responsável.

Alegações relativas à realização dos cursos

69. Quanto à realização dos cursos, o Sr. Enilson citou, em suas alegações apresentadas em 25/4/2011 e em 5/9/2011, que à fl. 225 (peça 5, p. 25), há um mapa de ações de qualificação levadas a cabo pela SDS quanto ao Convênio 3/2001 e, à fl. 322 (peça 7, p. 22), um relatório detalhado relativo a valores repassados à Qualivida (peça 197, p. 31).

70. Em seguida, relata a existência de diversos problemas no Sigae, sistema desenvolvido pelo MTE que registrava as informações relativas aos cursos, o que dificultava a obtenção de informações confiáveis sobre a execução. Argumenta que é necessário fazer uma análise de todo o volume efetivamente produzido (contratado X executado), tendo em vista que as duplicações geradas por erro de atualização do sistema não foram computadas como produto pago (peça 197, p. 31).

71. Informa sobre a existência de centenas de listagens comprovando a execução das ações, as quais contêm nomes dos alunos e instrutores, assinaturas e vários dados sobre as atividades e treinamentos (peça 197, p. 30-31).

-
72. O gestor afirma também que, caso a CTCE realmente tivesse interesse de averiguar a veracidade dos dados, poderia ter feito ligações telefônicas para os alunos ou ter diligenciado os locais dos cursos (peça 197, p. 31).
73. Para melhor compreensão, o defendente transcreve o objeto do contrato, especificando as cinco metas previstas.
74. Defende que a análise a ser empreendida deve basear-se no princípio da razoabilidade (peça 197, p. 33).
75. Alega que as metas “a” e “b” deveriam ser consideradas cumpridas, haja vista a lista de materiais enumerados por esta unidade técnica na instrução inicial e que, se o material foi produzido, não se pode afirmar que nada foi distribuído.
76. O responsável discorda do entendimento desta unidade técnica e defende que é perfeitamente cabível correlacionar a distribuição dos materiais produzidos com as metas previstas na alínea “e”, pois se o referencial for esse parâmetro, de pronto se poderia concluir que a meta “b” foi cumprida e que a meta “a” foi parcialmente atingida (peça 197, p.33).
77. Quanto à meta “c”, informa que a Qualivida apresentou as listas de inscritos nos eventos que realizou, contendo nome e número de inscrição, bem como dados necessários à confirmação das participações. Alega que, embora não constem todas as assinaturas, não é possível desconsiderá-las por completo (peça 197, p. 34).
78. Acrescenta que também foram apresentados materiais e o relatório fotográfico de três eventos, que somariam 2.038 participações (peça 197, p. 34).
79. Sobre a meta “d”, defende que essa foi superada, haja vista o treinamento de 7.791 pessoas, quando estavam originalmente previstas 6.000 participações (peça 197, p. 34). Com base nesses números, efetua cálculo do custo por aluno, dividindo o valor previsto para a meta “d”, no caso R\$ 75.000,00, por 6.000, chegando a R\$ 12,50 por pessoa. Tendo em vista terem sido treinadas 1.791 pessoas a mais, sustenta que há excedente de R\$ 22.387,50, que deverá ser descontado de eventual débito a ser imputado (peça 197, p. 34-35).
80. Quanto à meta “e”, entende estar comprovado que foram treinados os 27.860 trabalhadores previstos, e não apenas os 15.923 apurados por esta Secretaria (peça 197, p. 35).
81. Defende que as fotografias dos eventos devem ser aceitas, por estarem acompanhadas de outros elementos, tais como, treinandos, instrutores, instalações físicas, listas de presença, diário de classe e material didático (peça 197, p. 35).
82. Em seguida, afirma que o Tribunal admite a comprovação da realização dos treinamentos por meio de listas de frequência, espaço físico e contratação de instrutores, bem como colaciona jurisprudência sobre o tema (peça 197, p. 35-36).
83. Diante das provas carreadas aos autos, entende que resta comprovado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido, não sendo possível concluir que houve inexecução total do Contrato 1/2001. Imputar débito correspondente ao valor originário e integral do montante repassado, além de impor injusta condenação, significaria enriquecimento sem causa da Administração, que foi beneficiada pelo programa.
84. Na peça 266, o responsável apresentou tabela com os dados dos cursos para os quais já foram apresentadas listas de frequência (p. 12-14).
-

85. Informa que, com a documentação adicional anexada ao documento encaminhado ao Tribunal, é possível comprovar o cumprimento das ações previstas nos itens “c” e “e” do contrato e, por conseguinte, das ações descritas nos itens “a” e “b”, relativas à confecção de material didático para utilização nos cursos (peça 266, p. 14).

Análise

86. No que tange às metas “a” e “b”, relativas à produção de material didático para 83.200 e 22.440 treinandos, respectivamente, não obstante a alegação do responsável no sentido de que não é possível afirmar que nada foi distribuído, conclui-se, nos mesmos termos da instrução inicial, que não ficou demonstrada a distribuição do material aos alunos.

87. Como relatado nos itens 35 a 38 da primeira instrução (peça 12, p. 7), não há comprovação de que foi confeccionada e entregue a quantidade de exemplares que atinja o número de treinandos pactuado. O número de pessoas a serem beneficiadas sequer corresponde àquele previsto para qualificação profissional. O quadro apresentado na peça 12, p. 1-2, ilustra bem as discrepâncias.

88. Ademais, como se verá a seguir, não houve comprovação da totalidade dos cursos previstos, razão pela qual também não seria possível afastar o débito relativo à confecção e distribuição do material didático aos alunos. Conclui-se, então, que não é possível acatar as alegações de defesa quanto ao descumprimento das metas “a” e “b”, permanecendo os débitos a elas correspondentes, no valor de R\$ 732.441,10 e R\$ 360.000,00, respectivamente.

89. Quanto à meta “c”, o responsável se limitou a dizer que as listas apresentadas, as quais não possuem assinatura, não poderiam ser desconsideradas.

90. Ante a ausência de novos elementos capazes de demonstrar a realização dos treinamentos, fica mantida a análise feita nos itens 39 e 40 da instrução inicial (peça 12, p. 7), que registram, inclusive, que a Oficina de Trabalho foi promovida pela SDS e que a Qualivida esteve presente como participante e não como organizadora. Nessa linha, permanece o débito no valor de R\$ 1.000.000,00

91. Quanto à realização dos cursos previstos na meta “e”, utilizando-se como parâmetro de comprovação os elementos previstos na jurisprudência deste Tribunal, quais sejam, alunos, instrutores e espaço físico, buscou-se localizar, na documentação acostada aos autos, documentos que demonstrassem a realização dos eventos não comprovados por ocasião da primeira instrução.

92. Registre-se que, na instrução inicial, já tinha sido analisada e catalogada extensa quantidade de documentos relativos aos cursos previstos na meta “e”, os quais se encontram listados na planilha constante da peça 11, p. 38-63.

93. Por ocasião da apresentação da segunda peça de defesa, em setembro de 2011, foram examinados os elementos constantes das peças 204 a 240, quando se constatou a repetição da maioria dos documentos trazidos na tentativa de demonstrar a execução dos cursos.

94. Em 2012, o Sr. Enilson, por intermédio de seu advogado, voltou a apresentar volumosa quantidade de documentos, os quais se encontram nas peças 267 a 412.

95. Após longo tempo despendido na análise dos documentos, verificou-se, mais uma vez, que a maioria já tinha sido apresentada ao Tribunal.

96. A planilha contida na peça 413 traz a consolidação de todos os elementos trazidos aos autos para comprovar o cumprimento do contrato firmado pela SDS com a Qualivida. O documento se encontra ordenado por nome de curso e número da turma, de modo a agrupar as repetições, as quais se encontram destacadas em amarelo. As linhas marcadas na cor cinza se referem às turmas para as quais

não houve repetição de documentos após a primeira instrução, já consideradas para redução do débito à época da citação.

97. No caso dos cursos cuja documentação ainda não tinha sido analisada por ocasião da citação, manteve-se a cor branca para as linhas da planilha e procedeu-se à elaboração de uma outra tabela, a fim de verificar quanto seria abatido do débito inicialmente apontado. A planilha na peça 414 consolida as turmas novas.

98. Não obstante os números das turmas serem coincidentes, conforme se verifica na primeira coluna da tabela na peça 413, procedeu-se à conferência de algumas delas, no intuito de verificar se eram, de fato, as mesmas. Tal procedimento foi adotado em razão de a catalogação dos documentos, quando da primeira instrução e por ocasião das análises posteriores, apresentar algumas diferenças na forma de registrar o nome do instrutor e a localidade em que o curso foi ministrado. Em alguns casos, os nomes dos instrutores são diferentes, tendo em vista que, no exame dos documentos nas peças 267 a 412, foi utilizado, quando existente, o nome do instrutor da disciplina “Habilidades Específicas”, o que não ocorreu para todos os cursos quando da instrução inicial.

99. Registre-se que tal trabalho foi feito apenas numa amostra, haja vista representar ainda mais dispêndio de tempo na conferência de documentos que já tinham sido apresentados e que não se encontravam designados por peça e página, em razão de o processo, à época da primeira análise, não estar convertido para o formato eletrônico. A planilha na peça 415 traz os exemplos examinados, indicando a localização antes e depois da conversão do processo, bem como demonstrando se trataram das mesmas turmas.

100. Da análise dos documentos considerados novos (peça 414), verificou-se que foram apresentados elementos capazes de demonstrar o treinamento de mais 3.125 alunos, o que eleva o número de treinados de 15.923 para 19.048, alterando o percentual de execução da meta “e” de 44,4% para 53,11% (19.048/35.860).

101. Além do exame dos documentos trazidos pelo responsável, verificou-se que a documentação acostada pela defesa no TC 011.362/2009-1 não se referia ao contrato em exame naqueles autos, mas sim à avença em análise neste processo. Assim, no intuito de checar a utilidade dos elementos lá apresentados para a redução do débito objeto desta TCE, procedeu-se ao comparativo entre as planilhas elaboradas durante a análise dos dois processos (peça 60 do TC 011.362/2009-1 e peça 413 destes autos). Entretanto, verificou-se que não há documentos diferentes dos já catalogados nesta TCE.

102. Nesse sentido, restaram sem comprovação 46,89% dos treinamentos mencionados no relatório de execução elaborado pela Qualivida, o que corresponde a um débito de R\$ 1.698.290,16 (tomando-se por base o valor previsto para a execução da meta “e”, que era de R\$ 3.621.860,00).

103. Quanto à argumentação do gestor relativa aos problemas no Sigae (peça 197, p. 31), não justifica a não apresentação de documentos que pudessem comprovar as ações. A falta de confiabilidade dos dados inseridos no sistema não impediria o Sr. Enilson, na qualidade de presidente da SDS e gestor dos recursos do convênio, de apresentar documentos como listas de presença, recibos de pagamento dos instrutores, relação dos locais de execução dos cursos, entre outros, capazes de demonstrar, segundo a jurisprudência do TCU, a execução do convênio.

104. No que tange à afirmação de que a CTCE poderia ter tentado confirmar a participação dos alunos (peça 197, p. 32), deve-se ressaltar que compete ao gestor demonstrar o cumprimento da avença e a correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007 – TCU – 1ª Câmara, 1.445/2007 – TCU – 2ª

Câmara e 1.656/2006 – TCU – Plenário. Assim, não cabe atribuir à CTCE a responsabilidade pela produção de provas para demonstrar o correto emprego dos recursos federais.

105. A prestação de contas do emprego de valores públicos deve conter as formalidades e os documentos indispensáveis para a prova inequívoca da regularidade da destinação dos recursos. Nesse sentido, os argumentos e documentos apresentados se mostram insuficientes para demonstrar a implementação integral do objeto conveniado, subsistindo débito a ser ressarcido.

106. Conclui-se então que permanece débito relativo à inexecução parcial do Contrato 1/2001, referente às metas “a” (R\$ 732.441,10), “b” (R\$ 360.000,00), “c” (R\$ 1.000.000,00) e “e” (R\$ 1.698.290,16), no valor total de R\$ 3.790.731,26, levando em consideração a diminuição do débito apurado quanto à meta “e”, tratada nos parágrafos 91-102.

Alegações a respeito dos relatórios de auditoria e avaliação externa elaborados pela UnB

107. O responsável argumenta que a CTCE ignorou o processo de avaliação externa, realizado pela UnB, com o objetivo de avaliar os aspectos de eficiência, eficácia e efetividade social do Convênio 3/2001 (peça 197, p. 36-37).

108. Segundo ele, o referido relatório aponta que, em 2001, a SDS teria treinado 77.827 pessoas em 17 estados (peça 197, p. 37).

109. Além disso, a DataUnB nunca informou sobre possíveis falhas na execução dos cursos. Ao contrário, destaca trechos do relatório apontando resultados satisfatórios e dentro do desejável (peça 197, p. 37-38).

110. Diante disso, conclui que a SDS logrou êxito na realização dos cursos, não podendo ser condenada à devolução dos recursos.

111. Assim, dizer que nenhuma parcela do objeto pactuado foi executada significa dizer que houve um conluio entre todas as pessoas e unidades mencionadas ao longo da defesa (peça 197, p. 38).

Análise

112. O relatório elaborado pela UnB em agosto de 2002 refere-se à avaliação do programa nos anos de 1999, 2000 e 2001 (peça 197, p. 49-51, peças 198 e 199). Como o próprio responsável menciona, essa avaliação abrangeu aspectos de eficiência, eficácia e efetividade social do Convênio 3/2001 como um todo, e não apenas do contrato ora examinado. Além disso, não estava voltada para a verificação do cumprimento das metas contratadas.

113. O relatório traz informação de que, em 2001, a SDS treinou 77.827 pessoas, das quais 31.460 foram responsabilidade da Qualivida. Como se observa no “Quadro – Síntese 25” (peça 199, p. 4), os dados têm como fonte o Sigae, o que permite concluir que não houve uma apuração deste número pela própria equipe de avaliação externa, mas, sim, a simples menção com base em dados secundários.

114. Observa-se que as informações constantes do Sigae eram inseridas pela própria conveniente, sem que houvesse um mecanismo eficaz por parte do concedente no sentido de aferir e certificar a veracidade desses dados. Portanto, as informações dele extraídas não podem ser consideradas isoladamente, sem estarem respaldadas por documentos.

115. Quanto à afirmação de que nenhuma parcela do objeto pactuado foi executada significaria dizer que houve conluio, esclareça-se que não houve tal conclusão por esta unidade técnica, haja vista que o débito imputado é parcial.

Alegações sobre boa-fé e legítimas expectativas criadas

116. O responsável alega que houve boa-fé e legítimas expectativas criadas, já que seus atos, enquanto gestor do programa, foram objeto de sucessivas aprovações de contas, também ignoradas pela CTCE (peça 197, p. 42).

117. Além disso, entende que a determinação de ressarcimento configuraria enriquecimento sem causa por parte da administração pública (peça 197, p. 42).

Análise

118. As aprovações de contas por parte do MTE já foram objeto de análise nos parágrafos xx e xx desta instrução.

119. Quanto à alegação de que a determinação de ressarcimento configuraria enriquecimento sem causa por parte da administração, esta não procede. Cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar sua regular aplicação. Essa comprovação deve conter as formalidades e os documentos indispensáveis para a prova inequívoca da regularidade da destinação dos recursos, o que, evidentemente, não se perfaz com meras alegações. Nesse sentido, os argumentos apresentados pelo responsável mostraram-se frágeis, uma vez que não se fizeram acompanhar de documentação apropriada para afastar por completo a irregularidade apurada.

120. Sobre a ausência de documentação que comprove a aplicação dos recursos no objeto do contrato, registre-se que, em diversos casos apreciados relativos ao Planfor, como nos Acórdãos TCU 2.204/2008, 3.036/2009 e 3.037/2009, todos da 1ª Câmara, embora não tenham sido apresentados os respectivos comprovantes de despesas pelas entidades contratadas, o Tribunal considerou que, nas hipóteses em que ficou comprovada, por outros meios, a execução do contrato (listas de frequência, disponibilidade de espaço físico e contratação de instrutores), restou afastado o débito apurado na TCE, o que não ocorreu de forma integral neste caso.

Alegações sobre a jurisprudência aplicável

121. O responsável argumenta que a presente TCE tem características semelhantes às aquelas analisadas em processo relativo a outra contratação no âmbito do Planfor/DF-1999 (TC 003.100/2001-8). Acrescenta que as falhas verificadas são apenas de cunho formal, devendo ensejar o julgamento pela regularidade com ressalvas, com a dispensa de multa, ante a não comprovação ou, pelo menos, a não quantificação confiável do débito (peça 197, p. 43).

122. Acrescenta, citando o Acórdão 1.314/2009 – TCU – Plenário, que deve ser sopesado o contexto em que foi executado o Planfor no DF, de forma a se dispensar a aplicação de multa nas TCE em que não houver débito e persistirem apenas falhas de caráter geral, julgando-se as contas regulares com ressalvas (peça 197, p. 43).

Análise

123. O processo citado (TC 003.100/2001-8) foi julgado por meio do Acórdão 5/2004 – TCU – Plenário. Trata de tomada de contas especial em que foi constatada a inexistência de débito, tendo sido as contas julgadas regulares com ressalva em virtude de falhas de cunho formal. Como se verifica no item 4 do voto condutor, abaixo transcrito, foram apresentados documentos aptos a comprovar a execução dos cursos:

4. (...) Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos contém relação detalhada dos alunos aprovados e

evadidos, lista dos instrutores, mapas dos cursos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas, controle de frequência e extratos bancários da conta utilizada. Assim sendo, restou comprovado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE.

124. Como se observa, não se trata de caso análogo ao que ora se examina, já que, no presente processo, não houve a comprovação integral da execução por meio de documentos.

125. Por esse mesmo motivo, também não se aplica a dispensa da aplicação de multa.

Do índice de evasão

126. O defendente argumenta que o percentual de evasão de 10% previsto no contrato deve ser descontado do valor imputado como débito resultante da meta “e”. Segundo ele, este percentual está previsto no contrato justamente para fazer face à desistência de alunos, que ocorre naturalmente por diversos motivos (peça 197, p. 45).

127. Neste sentido, cita o TC 011.743/2009-8 e o Acórdão 1.536/2010 – TCU – 1ª Câmara (peça 197, p. 45-46).

Análise

128. De fato, o contrato admitia o percentual de 10% como máximo aceitável de evasão, na relação entre matriculados e concluintes das ações de qualificação (peça 7, p. 11). Caso o número de matriculados atingisse a meta pactuada, mas até 10% destes alunos evadissem, ainda assim a contratada receberia a integralidade do valor contratado.

129. Assim, se em uma turma de trinta alunos matriculados, por exemplo, três evadissem, a contratada receberia o valor integral previsto para realização do treinamento da referida turma.

130. Esse foi o caso dos precedentes incluídos na argumentação. Nesses autos, os responsáveis conseguiram comprovar parcialmente a execução dos cursos e turmas previstos.

131. No caso em exame, a apuração quanto aos treinamentos executados ocorreu por turmas comprovadas, cujo débito correspondente foi afastado, ou seja, não foi aplicado o percentual de evasão previsto para os cursos cuja realização ficou demonstrada (peça 11, p. 38-63 e peças 267-412). Por outro lado, em relação às turmas para as quais nenhum documento foi apresentado, conclui-se não ser possível a aplicação do percentual previsto, pois o índice só pode ser aplicado quando a turma existiu.

Alegações relativas ao valor do débito apurado

132. Caso não sejam acolhidos os fundamentos delineados, o Sr. Enilson pede que se observe o art. 210, §1º, inc. II, do Regimento Interno, que prevê que o débito calculado por estimativa não pode exceder o real valor devido (peça 197, p. 46).

133. Alega que, diante das inconsistências e falhas na execução do contrato, é necessário exame detalhado da metodologia de cálculo utilizada na apuração do valor do débito objeto da citação, no intuito de verificar se o montante corresponde à realidade (peça 197, p. 47).

134. De acordo com o responsável, a segurança exigida para a quantificação do débito não pode ser obtida no presente caso, já que sua apuração só foi possível mediante suposições e inferências (peça 197, p. 47).

135. Sustenta que as peculiaridades da TCE, associadas à inexistência de parâmetros para apuração de débito parcial mediante estimativa, tornam difícil, senão inviável, a quantificação do dano

(peça 197, p. 47). A título exemplificativo, menciona o TC 003.116/2001-8, em que os ministros teriam chegado a essa conclusão.

136. Assim, caberia, quanto muito, julgar irregulares as contas de alguns responsáveis, mas sem imputação de débito, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação. Afinal, se houve inexecução, esta foi apenas parcial (peça 197, p. 48).

Análise

137. O Contrato 1/2001 previa o desenvolvimento de material didático (metas “a” e “b”), a realização de eventos integrados (oficinas, seminários e teleconferências – meta “c”), a certificação profissional (meta “d”) e o treinamento de 37.860 pessoas (meta “e”), conforme detalhado no Terceiro Termo Aditivo, que acrescentou a meta “e” ao contrato (peça 7, p. 11).

138. No presente processo, considerou-se aceitável, por ocasião da primeira instrução, apenas parte da documentação apresentada, que comprovou a participação de 7.791 pessoas no fórum previsto na meta “d” e de 15.923 pessoas em cursos previstos na meta “e”. A presente análise apurou, ainda, a comprovação do treinamento de mais 3.125 pessoas.

139. O débito correspondeu ao percentual de treinamentos não realizados, tomando por base o valor total repassado à Qualivida para execução da meta “e”, adicionado dos valores relativos ao treinamento constante da meta “c” e à confecção de material didático previsto nas metas “a” e “b”. Assim, o valor a ser ressarcido correspondeu a R\$ 3.790.731,26 (análise itens 86-106).

140. Diferentemente do que argumenta o responsável, o cálculo do débito adotou parâmetros objetivos, pois correspondeu ao valor de serviços cuja execução não ficou demonstrada integralmente, no caso das metas “a”, “b” e “c”, ou ficou apenas parcialmente, no caso da meta “e”.

141. Os valores são aqueles previstos no contrato e em seus três aditivos, inexistindo outros documentos que estabeleçam custos individualizados por meta e, no caso de treinamentos, por curso a ser ministrado.

142. Ao alegar que “a segurança exigida para a quantificação do débito não pode ser obtida no presente caso, já que sua apuração só foi possível mediante suposições e inferências”, o responsável busca beneficiar-se de sua própria omissão, já que cabia a ele, na condição de gestor de recursos do convênio e signatário do contrato com a Qualivida, exigir o detalhamento, quando da contratação, dos custos de cada uma das ações. Não tendo sido tomada esta providência, entende-se perfeitamente razoável o cálculo do débito tomando por base o percentual de alunos cujo treinamento não restou comprovado, bem assim os valores correspondentes à confecção do material didático.

Conclusão

143. Do exposto, verifica-se que o Sr. Enilson apresentou alegações de defesa incapazes de elidir as irregularidades cometidas e de afastar integralmente o débito objeto da citação, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé do gestor.

144. Relativamente a este aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

145. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

146. Ressalte-se que cabia ao responsável, na condição representante legal da SDS e de gestor dos recursos federais repassados, observar o previsto nas cláusulas do convênio firmado. Era dele a responsabilidade de garantir a execução do plano de trabalho conforme aprovado pelo MTE, encaminhando ao concedente os documentos necessários ao acompanhamento, controle e avaliação das ações previstas (cláusulas 3.2.1 e 3.2.7 – peça 3, p. 14). No que diz respeito às cláusulas que tratavam da fiscalização, havia obrigação expressa de acompanhar e de avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, com a manutenção de cadastro individualizado dos beneficiários do programa (cláusula 3.2.6 – peça 3, p. 14).

147. No entanto, não há, nos autos, documentos que permitam concluir que o responsável agiu com o devido zelo no cumprimento dessas obrigações.

148. Neste contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se assegurar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou o intento de comprovar a aplicação da totalidade dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

149. São nesse sentido os Acórdãos TCU 1.157/2008 – Plenário, 334/2007 e 1.495/2007 – 1ª Câmara, 1.007/2008 – 2ª Câmara, entre outros.

150. Ademais, após a primeira instrução, o responsável juntou aos autos volumosa quantidade de documentos, os quais ensejaram demorada análise, para ao final concluir-se que, em sua maioria, já faziam parte do processo, demonstrando, com isso, o caráter meramente protelatório dos atos do gestor.

151. Desse modo, devem as contas em análise ser julgadas irregulares e em débito o responsável, com arrimo no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por conta do Convênio 3/2001, relativamente ao Contrato de Prestação de Serviços 1/2001, que ora se analisa.

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA SDS

152. A SDS não apresentou alegações de defesa, razão pela qual será considerada revel, sem prejuízo de serem utilizados em seu favor os argumentos/documentos apresentados pelos demais responsáveis.

153. Os ofícios citatórios foram entregues, conforme AR acostados na peça 12, p. 67 e nas peças 249 e 250.

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA QUALIVIDA

154. A Qualivida não apresentou alegações de defesa, razão pela qual será considerada revel, sem prejuízo de serem utilizados em seu favor os argumentos/documentos apresentados pelos demais responsáveis.

155. Os ofícios citatórios foram entregues, conforme AR acostados na peça 12, p. 21 e na peça 13, p. 1. As comunicações foram feitas na pessoa do advogado Diego Ricardo Marques, conforme procuração na peça 195, p. 11. Registre-se que, embora na condição de advogado de todos os responsáveis nestes autos, o Sr. Diego tenha requerido prorrogação de prazo para apresentar defesa por ocasião da citação da SDS, não foram apresentados outros elementos em nome de qualquer dos arrolados nestes autos. Dessa forma, conclui-se que foram supridas as tentativas de obtenção de pronunciamento da Qualivida.

CONCLUSÃO

156. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que não restou comprovada a execução de todas as ações previstas no Contrato 1/2001.

157. Diante disso, foi apurado um débito histórico de R\$ 3.790.731,26, relativo ao somatório dos valores atinentes à inexecução das metas “a”, “b”, “c” e “e” (R\$ 732.441,10, R\$ 360.000,00, R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.698.290,16, respectivamente).

158. Para fins de ressarcimento do débito, serão consideradas as parcelas e respectivas datas relativas aos pagamentos efetuados pela SDS à Qualivida, retroagindo os repasses até perfazer o total devido, conforme quadro abaixo:

Data do pagamento (1)	Valor pago (R\$)
21/6/2001	676.894,16
27/7/2001	535.860,22
16/8/2001	535.860,22
17/9/2001	535.860,22
16/10/2001	535.860,22
16/11/2001	535.860,22
11/12/2001	30.000,00
18/12/2001	270.000,00
24/1/2002	134.536,00
Total	3.790.731,26

158. Dentre os responsáveis arrolados pela CTCE, conclui-se, conforme exposto nos itens 75 e 76 da instrução inicial (peça 12, p. 11), que deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, titular da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, pelo débito.

159. Os demais respondem solidariamente pelo débito, em conformidade com o Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, proferido recentemente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

160. Não foi possível reconhecer a boa-fé dos gestores dos recursos, o que permite ao Tribunal, desde já, apreciar o mérito das contas, conforme o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU. Desta forma, as alegações de defesa do Sr. Enilson devem ser rejeitadas, imputando-se a ele, solidariamente com a SDS e com a Qualivida, o débito apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

161. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25);

c) julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS;

d) condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e o Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10), em razão da comprovação apenas parcial da execução do Contrato 1/2001, ao pagamento dos valores a seguir indicados, a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU.

Data do pagamento (1)	Valor pago (R\$)
21/6/2001	676.894,16
27/7/2001	535.860,22
16/8/2001	535.860,22
17/9/2001	535.860,22
16/10/2001	535.860,22
16/11/2001	535.860,22
11/12/2001	30.000,00
18/12/2001	270.000,00
24/1/2002	134.536,00
Total	3.790.731,26

(1) Termo de início para correção dos valores, considerando os últimos pagamentos efetuados pela SDS à Qualivida, retroativamente, até perfazer o montante do débito apurado, de R\$ 3.790.731,26, conforme item 157.

e) aplicar individualmente ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10), ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25) e à Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



h) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

i) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

SecexPrevi – 2ª Diretoria, em 6/5/2013.

(assinado eletronicamente)

Cecilia Souza de Araújo Castro

AUFC Matrícula 5622-7